



---

## Portaria Interministerial nº 182, de 25 de agosto de 1994

---

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA E O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e considerando o que consta no Processo nº 21000.009084/92-72, resolvem:

Art. 1º Aprovar as Regras Disciplinadoras da Formação e Liberação dos Estoques Públicos, e da Intervenção no Mercado de Produtos Agropecuários, baixadas em anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SYNVAL GUAZZELLI

RUBENS RICUPERO

### REGRAS DISCIPLINADORAS DA FORMAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS

Estabelece as regras disciplinadoras da formação e liberação dos estoques públicos e da intervenção no mercado de produtos agropecuários.

#### Título I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A intervenção do Governo na comercialização de produtos de origem agropecuária, mediante a compra, a venda, a importação, a exportação e o financiamento à comercialização e à estocagem, rege-se-á pela legislação e normas da Política de Garantia de Preços Mínimos, pelas Leis nº 8.171, de 17.01.91, e 8.174, de 30.01.91, pelo art. 36 da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pelos dispositivos legais que regem o comércio exterior e pelas regras previstas nesta Portaria.

#### Título II DOS ESTOQUES PÚBLICOS

##### Capítulo I DA DEFINIÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS

Art. 2º As regras de formação e de liberação de

estoques públicos, objeto desta Portaria, obedecerão, conforme determina o artigo 31 da Lei nº 8.171, ao princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observarão prazos e procedimentos preestabelecidos, serão de amplo conhecimento público e garantirão margem mínima de ganho real ao produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

Art. 3º O poder público, através da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, formará, localizará adequadamente e manterá estoques públicos, constituídos dos estoques regulador e estratégico, visando garantir a compra ao produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º O estoque regulador abrangerá os produtos contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos, com prioridade para os produtos básicos.

§ 2º O estoque estratégico visa garantir o abastecimento do mercado consumidor de produtos básicos de consumo popular e o apoio aos programas de segurança alimentar, na forma prevista no artigo 17 desta Portaria, e será formado por produtos oriundos do estoque regulador e por aquisições feitas prioritariamente no mercado interno.

## **Capítulo II DA FORMAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS**

Art. 4º O estoque regulador será constituído dos produtos adquiridos pelo Governo Federal, em decorrência das operações da Política de Garantia de Preços Mínimos e daqueles, em mãos do setor privado, objeto de realização de empréstimos do Governo Federal sob cláusulas especiais para sua liquidação (EGF Especial).

Parágrafo único – O estoque regulador deve ser adquirido preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

Art. 5º O estoque estratégico deverá abranger os seguintes produtos básicos de consumo popular: arroz, feijão, farinha de mandioca, milho, trigo, óleo de soja, carne bovina, leite em pó e manteiga.

Art. 6º O volume de cada produto componente do estoque estratégico não poderá exceder o correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu consumo anual aparente, à exceção dos produtos em que o país é deficitário e tradicional importador, em cujo caso es-

se limite será de 2/12 (dois doze avos).

Art. 7º Para a formação do estoque estratégico utilizar-se-á, prioritariamente, quando couber, a transferência de produtos do estoque regulador.

Parágrafo único – Na hipótese de aquisições diretas para a formação do estoque estratégico, estas deverão ocorrer preferencialmente no período de safra.

Art. 8º A localização do estoque estratégico deverá obedecer aos critérios de demanda potencial de mercado e de programas emergenciais de segurança alimentar, de conformidade com regulamentação específica; o estoque deverá ser prioritariamente colocado em armazéns da CONAB.

Art. 9º O Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, nos termos da legislação em vigor, fixará anualmente, até junho de cada ano, os volumes mínimos dos estoques estratégicos para o ano subsequente, por produto, tipo e localização, com base em informações disponíveis do Governo e da Iniciativa Privada.

## **Capítulo III DA INFORMAÇÃO SOBRE OS ESTOQUES PÚBLICOS**

Art. 10 A Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, coordenará as ações dos diversos órgãos envolvidos na execução da política agrícola e de abastecimento para a implementação de um fluxo sistemático de informações sobre os estoques públicos, incluindo posições atualizadas de EGF, AGF e de custos de carregamento destes estoques, de forma a viabilizar o cumprimento do disposto nesta Portaria.

## **Capítulo IV DA LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS**

### **Seção I DO PREÇO PARA A LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS**

Art. 11 Para atender ao disposto no artigo 3º da Lei nº 8.174, de 30.01.91, será fixado um parâmetro denominado Preço de Liberação dos Estoques Públi-

cos – PLE, que se constituirá no referencial para o início e para a suspensão da intervenção do Governo no mercado.

Art. 12 O PLE será calculado tomando-se como referência uma série histórica de preços reais de mercado, em nível de atacado, nas principais praças de comercialização de cada produto.

§ 1º O PLE será formado pela:

I – Média móvel dos preços reais de uma série mínima de 48 (quarenta e oito) e máxima de 60 (sessenta) meses consecutivos, considerada até o penúltimo mês anterior ao de cálculo do PLE, admitindo-se a exclusão simétrica dos cinco maiores e cinco menores preços da série; e

II – Margem percentual de até 15% (quinze por cento) para contemplar o custo de estocagem até a entressafra, as políticas de fomento à produção e as perspectivas de mercado a cada ano.

§ 2º O PLE para cada produto será diferenciado por região, para se adequar à regionalização dos preços mínimos.

§ 3º O Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária em conjunto com o Ministério da Fazenda poderão fixar critérios alternativos para o cálculo do PLE de produtos para os quais não se encontre consistência estatística ou metodológica que satisfaça as condições mencionadas no inciso I do parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º Respeitadas as alternativas previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, o critério de cálculo do PLE será revisto anualmente, em fevereiro e junho, respectivamente, para as safras de inverno e verão.

§ 5º A série histórica de preços para cálculo do PLE será atualizada mensalmente, até o mês imediatamente anterior ao de início de vigência do valor do PLE, utilizando-se o encadeamento do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – FIBGE, com o Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas, este apenas para o mês em que aquele não estiver disponível.

§ 6º O PLE, calculado segundo o disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo, terá validade por 30 dias, a partir do dia 1º de cada mês, podendo sofrer atualizações intermediárias dentro do período de vigência, para compatibilizar-se com os custos financeiros de estocagem de produtos agropecuários.

## Seção II DAS MEDIDAS DE LIBERAÇÃO DOS ESTOQUES PÚBLICOS

Art. 13 Sempre que o preço do mercado atacadista ultrapassar o respectivo PLE nas praças de referência definidas para cada produto, serão adotadas, em seqüência e quando cabíveis, as seguintes medidas:

I – Suspensão de novas contratações de EGF ou outros financiamentos à comercialização e estocagem a taxas de juros preferenciais;

II – Autorização para a venda voluntária, pelo setor privado, do produto vinculado a EGF Especial, mediante a remição dos financiamentos acrescidos dos respectivos encargos;

III – Venda de produtos vinculados ao EGF Especial com a utilização do programa de equalização de preços;

IV – Liberação de EGF Especial mediante aquisição e concomitante venda pelo Governo Federal; e

V – Liberação de estoques regulador e estratégico;

§ 1º No caso de produto cujo PLE não seja regionalizado, as medidas previstas nos incisos deste artigo serão direcionadas para atender à área de influência daquelas praças onde o preço do mercado atacadista ultrapassar o respectivo PLE.

§ 2º As medidas previstas nos incisos deste artigo serão suspensas logo que o preço do mercado atacadista baixar em nível igual ou inferior ao PLE, nas mesmas praças de referência consideradas para a adoção de tais medidas.

## Seção III DAS VENDAS

Art. 14 As vendas dos estoques públicos serão realizadas através de leilões em bolsas de mercadorias ou mediante licitação pública, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A divulgação das vendas deverá ser feita com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, ocasião em que serão especificadas a quantidade, a qualidade e o local de depósito do produto objeto da operação, assim como outras informações relevantes para o comprador.

§ 2º A divulgação do preço de abertura nos leilões, nos casos em que este for passível de divulgação, será realizada com, no mínimo, 2 (dois) dias úteis de antecedência.

§ 3º Os resultados das vendas estarão disponíveis aos interessados até 2 (dois) dias úteis após a realização dos leilões, na sede da CONAB ou em suas superintendências regionais e nas bolsas de mercadorias.

§ 4º Até o dia 31 de março e 30 de setembro de cada ano, a CONAB deverá apresentar, ao MAA-RA/SPA e ao MF/SPE, relatório das operações realizadas com estoques públicos nos seis meses imediatamente anteriores e posição atualizada dos estoques.

#### **Seção IV DAS PRIORIDADES DE VENDA**

Art. 15 Nas vendas ou em qualquer outra modalidade de liberação dos estoques públicos deverão ser obedecidas obrigatoriamente as seguintes prioridades, de acordo com a ordem abaixo:

- I – Estoques com risco de perda;
- II – Estoques depositados "a céu aberto" ou "piscinas" e em outros tipos de armazenamento emergencial;
- III – Estoques armazenados em regiões de difícil acesso;
- IV – Armazéns descredenciados; e,
- V – Estoques de safras antigas.

#### **Seção V DO PREÇO DE VENDA**

Art. 16 No cálculo do preço de abertura e/ou de aceitação de proposta para cada lote, deverão ser levados em consideração os preços praticados na região onde se encontra depositado o produto, os ágios ou deságios de safra, localização, classe, tipo, rendimento industrial e embalagem do produto em relação às especificações tomadas como referência para se determinar o PLE.

§ 1º O preço de abertura e/ou de aceitação de proposta para a venda dos estoques públicos não poderá ser inferior a 105% (cento e cinco por cento) do preço mínimo de garantia vigente à época da venda.

§ 2º Nos casos previstos no artigo 15, o preço de abertura e/ou aceitação de proposta poderá ser inferior

a 105% (cento e cinco por cento) do preço mínimo, respeitando-se os critérios de valorização previstos no caput deste artigo. Neste caso, a CONAB manterá à disposição dos interessados planilha de cálculo que respalde a composição do referido preço.

§ 3º Nos casos de produtos em que o país dependa de importações para garantir o abastecimento, é facultado, na definição do preço de abertura e/ou de aceitação de proposta para cada lote, o uso do custo de internação do produto, considerando os ágios ou deságios da safra, localização, tipo, classe, rendimento industrial e embalagem em relação às especificações do produto importado.

#### **Capítulo V DOS CASOS ESPECIAIS**

Art. 17 A liberação dos estoques públicos poderá ser feita, independentemente do preço do mercado atacadista ultrapassar o PLE, nos seguintes casos especiais:

- I – Produtos de safras antigas, nos termos da legislação específica;
- II – Produtos considerados sob risco de perda do valor comercial ou deterioração;
- III – Pontas de estoques e saldos remanescentes em quantidades irrelevantes para o mercado, nos termos da legislação específica;
- IV – Estoques localizados em regiões distantes quando o custo de remoção para os centros de consumo ou de formação de estoques estratégicos for superior a 50% (cinquenta por cento) do valor do produto estocado; e,
- V – Renovação de estoques de produtos de safras antigas, ou sob risco de perda do valor comercial, ou de deterioração, mediante a sua alienação e aquisição concomitante de produtos ou derivados localizados próximos aos centros de distribuição, beneficiamento e consumo, em igual valor àqueles vendidos, dentro do mesmo ano-safra.

Parágrafo único – No caso dos incisos I, II, III e IV deste artigo, quando se tratar de estoque estratégico, o montante de produto a ser liberado que ultrapassar 1% (um por cento) do consumo anual aparente terá que ser substituído pelo mesmo produto, em igual quantidade, mediante a aquisição no mercado interno, dentro do mesmo ano-safra.

Art. 18 As regras estabelecidas nesta Portaria não se aplicam às vendas, doações e transferências de produtos destinados aos seguintes atendimentos:

I – Casos de calamidade pública ou emergência nacional;

II – Programas específicos de abastecimento com recursos oficiais destacados no orçamento geral da União; e

III – Quaisquer outros programas de abastecimento com cunho social, não previstos no orçamento geral da União ou a serem incorporados no orçamento no ano subsequente, definidos e quantificados após ouvido o Conselho Nacional de Segurança Alimentar-CONSEA.

Art. 19 Excepcionalmente, quando as condições de mercado estiverem inviabilizando o acesso do comprador de pequeno porte a produto que esteja disponível nos estoques públicos, poderão ser feitas vendas diretas “de balcão” ao PLE ou preço de leilão/licitação, regulamentadas por portaria específica do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária em conjunto com o Ministério da Fazenda, respeitados os princípios desta Portaria.

Art. 20 Na hipótese de ocorrência de importação de produtos com preço de internação sistematicamente abaixo do PLE, mesmo após a incidência do imposto de importação e/ou tributação compensatória, inviabilizando a venda dos estoques públicos, a Companhia Nacional de Abastecimento terá como referencial para o início e para a suspensão das vendas de seus estoques um preço-piso equivalente ao custo de internação. Para a definição do preço de abertura e/ou de aceitação de proposta para a venda dos estoques públicos será observado o disposto no artigo 16 desta Portaria.

Parágrafo único – O disposto neste artigo será objeto de regulamentação conjunta dos Ministérios da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e da Fazenda, mediante proposta da Companhia Nacional de Abastecimento, para cada produto e ano-safra.

### **Título III**

#### **DOS PRAZOS DE DIVULGAÇÃO DAS REGRAS DE INTERVENÇÃO**

Art. 21 Anualmente, com base em estudos conjuntos elaborados pelas áreas técnicas do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrá-

ria e do Ministério da Fazenda, a Secretaria de Política Agrícola do MAARA baixará portaria específica, contendo as regras previstas no Título II desta Portaria, observando-se os seguintes prazos de divulgação:

I – Safras de verão: até o dia 30 de junho; e,

II – Safras de inverno: até o dia 28 de fevereiro.

### **Título IV**

#### **DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**

Art. 22 As importações deverão ser efetuadas primordialmente pelo setor privado, recebendo, no mercado interno, tratamento fiscal equivalente ao dispensado ao produto de origem nacional, nos termos da legislação vigente.

### **Título V**

#### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Art. 23 Será mantido sistema de coleta e acompanhamento dos preços de mercado dos produtos sujeitos às regras desta Portaria, consideradas as respectivas regiões e safras, que servirão de base para os cálculos aqui previstos e também para a constatação das condições de intervenções ora regulamentadas.

Art. 24 A Companhia Nacional de Abastecimento divulgará os preços, metodologia de cálculo, procedimentos e demais regras de intervenção estabelecidas neste instrumento, bem como dados e informações sobre volumes e preços de valoração dos estoques regulador e estratégico, para amplo conhecimento público, com periodicidade compatível com os objetivos desta Portaria.

Art. 25 Uma vez verificada a ocorrência das condições para a liberação dos estoques ora regulamentada, caberá à Companhia Nacional de Abastecimento adotar os procedimentos operacionais de sua competência e informar o fato à Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e aos demais órgãos intervenientes no processo.

Art. 26 Caberá à Secretaria de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em articulação com a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda, a solução dos casos omissos.

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário. (Of. nº 135/94)